



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DMP - ÁREA DE LICITAÇÃO

PROCESSO INTERNO Nº 31.418/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2025

EDITAL Nº 68/2025

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentado pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.632.358/0001-44. A impugnação foi enviada por email no dia 19/08/2025 às 14h25m, recebido por esta Secretaria de Administração no mesmo dia, por meio da Servidora Vanda Alvarenga, motivo pelo é recebida, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, posto que TEMPESTIVA, tendo em vista que a abertura do certame está prevista para o dia 22/08/2025. Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido ao Pregoeiro, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida, motivo pelo é recebida e analisada.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ora denominada impugnante, em sua exposição, alega que o item 9.1.1.21 do Edital, o descritivo impõe que no ato de entrega dos veículos locados, os mesmos deverão estar licenciados e aptos a trafegar no Estado de São Paulo, conforme estabelecido em legislação pertinente, com o IPVA e Seguro Obrigatório pagos. A dúvida suscitada pela impugnante refere-se ao cadastro do veículo, o qual encontra-se no descritivo dos itens 2, 4 e 5, constantes no quadro do Termo de Referência, o qual informa expressamente: (...) *Quilometragem livre, em perfeitas condições de uso e de segurança, com documentação atualizada e licenciada, não sendo exigido o cadastro do veículo no estado;*. Pois bem, passamos a diferenciar licenciamento de cadastro.



O licenciamento e cadastro de veículo são processos diferentes, embora relacionados, e ambos são importantes para a regularização do veículo no estado. O licenciamento é um procedimento anual que comprova que o veículo está apto para circular, enquanto o cadastro (ou registro) é o ato inicial de identificar o veículo e seu proprietário junto ao órgão de trânsito. É a renovação anual do licenciamento, que atesta que o veículo está em condições de circular, após a quitação dos impostos (IPVA), taxas e multas devidas. O licenciamento resulta na emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

O cadastro é o processo de inscrição inicial do veículo no órgão de trânsito, geralmente o DETRAN do estado. O cadastro inclui a identificação do veículo (marca, modelo, cor, etc.) e do proprietário (nome, CPF/CNPJ, endereço).

- O cadastro é um pré-requisito para o licenciamento. Um veículo só pode ser licenciado se já estiver cadastrado no sistema do DETRAN.
- A transferência de propriedade, por exemplo, envolve tanto o cadastro quanto o licenciamento. É preciso atualizar o cadastro com os dados do novo proprietário e, em seguida, licenciar o veículo em nome dele.

Ultrapassada essa questão, passamos a combater a alegada violação das normas legais em detrimento da exigência de licenciamento e emplacamento no Estado de São Paulo. Ao contrário do que alega a impugnante, a capacidade ativa referente ao IPVA pertence ao estado onde o veículo automotor deve ser licenciado, considerando-se a residência ou, no caso de pessoa jurídica, seu domicílio que é o estabelecimento que tal veículo esteja vinculado. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já fixou a tese no julgamento do Recurso Extraordinário 1.016.605, que discute a possibilidade de recolhimento do IPVA em um estado diferente daquele em que o contribuinte mora. Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as locadoras de veículos têm de pagar IPVA ao estado onde o carro circula, ou seja, no local em que o veículo é colocado à disposição do cliente, portanto, não há que se falar em cláusula restritiva, caindo por terra as alegações da impugnante. Não é por demais afirmar que os julgados colacionados pela empresa, ora impugnante, não dizem respeito a esta matéria e nem tem qualquer vinculação às exigências constantes no edital. Pelo exposto, não iremos acatar esse pedido.



Da alegação de omissão do edital em relação a documentos de qualificação técnica em veículos adaptados para ambulância.

Em que pesem os argumentos da impugnante, não há razões que dê sustentação ou qualquer amparo legal para justificar as questões suscitadas, a qual entende que a qualificação técnica constante no item 5.9 do Edital, a qual faz exigência da apresentação de atestados fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao objeto da licitação. Quanto a este item, considerando tratar-se de apenas um veículo, não se fez a exigência para o atendimento de no mínimo 50% das parcelas de maior valor significativo, conforme letra “b” do item 5.9. No tocante a isso, não há que se falar que as exigências não são suficientes para a boa execução dos serviços. Está patente que a impugnante quer trazer baila questões impertinentes e que melhor atenda a seus interesses particulares. No caso, a locação de veículo destinado para uso de ambulância não exige registro no Conselho Regional de Medicina (CRM). O registro no CRM é obrigatório para **empresas que prestam serviços médicos**, incluindo aqueles realizados em ambulâncias, mas não para a locação do veículo em si. A Municipalidade utilizará o veículo e a equipe que fará uso, não é objeto da licitação. A locação de veículos, incluindo aqueles adaptados para ambulâncias, é um serviço de transporte, e não um serviço médico. Portanto, o registro no CRM é necessário para empresas que oferecem serviços de saúde, como atendimento pré-hospitalar, e não para empresas que apenas alugam o veículo, motivo pelo qual não será acatado este pedido da impugnante.

Da omissão de apresentação de certificação de qualidade

A impugnante alega que o edital deixou de exigir documentos de qualificação técnica, que entende comprometer a padronização e confiabilidade dos serviços contratados, tendo em vista ausência da exigência do certificado de qualidade ISO9001. Ora, quanto a esta questão a exigência de certificação ISO 9001 em editais de licitação, por si só, é considerada restritiva, pois nem sempre é um requisito essencial para garantir a qualidade do serviço ou produto. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência indicando que a exigência de ISO 9001 em fase de habilitação é ilegal, pois pode restringir a participação de empresas e não garante a qualidade do serviço. A certificação ISO 9001, embora seja um indicativo de qualidade, não é obrigatória e muitas empresas não a possuem, o que pode excluir potenciais participantes do processo



licitatório. O TCU tem enfatizado que o objetivo da licitação é garantir a qualidade do serviço ou produto que atenda ao interesse público, e não apenas a posse de uma certificação. Nesse sentido, a **Jurisprudência do TCU** tem diversas decisões que consideram a exigência de ISO 9001 em licitações como ilegal, especialmente em fases de habilitação, quando a análise deveria focar na capacidade técnica do licitante. Além disso, não por demais lembrar que a exigência de ISO 9001 deve respeitar os princípios da isonomia, buscando a competitividade e evitando cláusulas que restrinjam a participação de empresas, motivo pelo qual não acatamos o pedido da impugnante.

Da omissão de comprovação de cadastro junto aos órgãos fiscalizadores.

Alega a impugnante que o alvará sanitário deve fazer parte dos documentos de habilitação técnica, que a apresentação de referido documento é condição para que o fornecedor possa realizar os serviços e exercer atividades sob o regime da vigilância sanitária. Em que pese o entendimento da impugnante, nenhuma razão lhe assiste. A locação de veículos, no caso do item nº 05, do lote 2, consistente de veículo VAN FURGÃO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE SIMPLES REMOÇÃO, não exige um alvará sanitário específico para a empresa locadora. O **alvará sanitário é necessário para o serviço de ambulância em si**, ou seja, para a empresa ou instituição que opera a ambulância e realiza o transporte de pacientes, **o que não é o caso**. A locação de veículos, incluindo ambulâncias, é regida por normas e regulamentações específicas do setor de transporte e não da área da saúde. A empresa que aluga a ambulância precisa estar devidamente habilitada para exercer essa atividade, com a documentação pertinente ao setor de transporte. mas não necessariamente um alvará sanitário, que é emitido pela vigilância sanitária e é obrigatório para estabelecimentos de saúde, atestando que ela atende aos requisitos de higiene, segurança e equipamentos necessários para o transporte de pacientes, razão pela qual também não acataremos o pedido da impugnante.

De igual sorte, não merece amparo a alegação de que há necessidade de se efetuar exigência de que a empresa a ser contratada necessita possuir registro junto a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, consoante Resolução ANTT nº 5.582/2022. Quanto à isso, a locação de veículos para esta prefeitura não está sujeita ao registro obrigatório na ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), na medida em os veículos não serão utilizados para transporte remunerado de passageiros. A ANTT regula o transporte rodoviário de



passageiros e cargas, incluindo o fretamento eventual/turístico e contínuo. No entanto, o objeto do edital impugnando, refere-se a locação de veículos, e não se enquadram nessa categoria portanto, inexigível o registro na ANTT.

A impugnante, por fim, destaca a ausência da exigência da apresentação do registro CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Também não merece prosperar essa alegação. Via de regra, a locação de veículos não exige inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). O CNES é um registro obrigatório para estabelecimentos de saúde e atividades relacionadas, como remoção de pacientes em ambulâncias. No entanto, a locação de veículos em si não se enquadra nessas categorias, a menos que a locadora esteja fornecendo serviços de saúde adicionais, como remoção de pacientes, o que **NÃO É O CASO**. TAL registro É obrigatório para estabelecimentos que oferecem serviços de saúde, conforme a Resolução RDC nº 62 da ANVISA. A Locação de veículos, destinada à esta prefeitura **não contempla sem serviços de saúde adicionais, portanto, a inscrição no CNES não é necessária**.

Diante do exposto, e considerando que todos os argumentos apresentados pela impugnante foram considerando infundados após a análise por esta Pregoeira, decido por não acatar nenhum de seus apontamentos, para **INDEFERIR INTEGRALMENTE** sua impugnação, a qual revelou-se totalmente impertinente. Fica, portanto, mantidos inalterados todos os termos e condições do Edital. Publique-se a presente decisão no Portal de Compras do Município e dê-se ciência à impugnante.

VANDA ALVARENGA DE PAULO
Pregoeira

FLAVIA OLIVEIRA SILVA
Secretária Municipal de Administração